

Fornecimento e utilização de subprodutos de leite

Enquanto matérias de categoria 3 para alimentação direta de animais de criação



Esclarecimento Técnico n.º 7/DGAV/2026

Altera e substitui o Esclarecimento Técnico n.º 11/DGAV/2024

Este esclarecimento informa os operadores de estabelecimentos do setor alimentar sobre os requisitos legais aplicáveis ao fornecimento de subprodutos de leite, produtos à base de leite e derivados do leite para alimentação direta de animais de criação.

Informa igualmente os detentores de explorações pecuárias sobre os requisitos aplicáveis à receção e utilização destes subprodutos de leite na alimentação direta de animais de criação.

1. Enquadramento

A DGAV pode autorizar¹ que o leite, os produtos à base de leite e os derivados de leite não destinados ao consumo humano (subprodutos de categoria 3) sejam fornecidos para alimentação direta de animais de criação, desde que provenham de estabelecimentos de leite aprovados e detentores de NCV, e que tenham sido transformados de acordo com normas nacionais.

¹ Ao abrigo da derrogação prevista no Anexo X, Capítulo II, Secção 4, Parte II, do Regulamento (UE) n.º 142/2011

As explorações pecuárias que recebam subprodutos de leite para alimentação direta de animais de criação devem constar da autorização concedida ao estabelecimento de leite que os fornece e estar devidamente registadas.

Este esclarecimento contém a seguinte informação:

2.	Estabelecimentos fornecedores de subprodutos de leite.....	3
2.1.	Pedido de Autorização.....	3
2.2.	Tipos de subprodutos e respetivas regras	4
2.3.	Normas microbiológicas aplicáveis aos subprodutos de leite.....	5
2.4.	Manuseamento, armazenamento e identificação dos subprodutos de leite	6
2.5.	Rastreabilidade	7
3.	Transporte dos Subprodutos de Leite.....	8
4.	Explorações pecuárias.....	9
4.1.	Registo.....	9
4.2.	Higiene, Manuseamento e Armazenamento.....	9
4.3.	Rastreabilidade	10
5.	Controlo Oficial	11
Anexo I - Pedido de Autorização para estabelecimentos fornecedores de subprodutos de leite – ponto 2.1.....		12
Anexo II - Pedido de registo de atividade relacionada com subprodutos animais, associada a derrogação – ponto 4.1		15
Anexo III – Cenários de risco – ponto 2.2		17

2. Estabelecimentos fornecedores de subprodutos de leite

A autorização para o fornecimento de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite não destinados ao consumo humano (subprodutos animais de categoria 3), para alimentação direta de animais de criação, apenas pode ser concedida a **estabelecimentos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:**

- Sejam aprovados, detentores de **NCV** (não são admissíveis os estabelecimentos registados);
- Estejam **registados como operadores do setor dos alimentos para animais**, devendo cumprir as regras aplicáveis em matéria de comercialização e rotulagem de alimentos para animais.

2.1. Pedido de Autorização

Antes de iniciar qualquer fornecimento, o operador deve solicitar à DGAV:

- (i) a autorização para fornecer os subprodutos de leite às explorações pecuárias identificadas no pedido;
- (ii) quando ainda não o possua, o registo como produtor de subprodutos e derivados de origem animal do setor dos alimentos para animais;
- (iii) O procedimento, os documentos necessários e os modelos a utilizar constam do Anexo I. O fornecimento só pode iniciar-se após a autorização da DGAV.

2.2. Tipos de subprodutos e respetivas regras

O tratamento ou processamento aplicado ao subproduto determina as condições do seu fornecimento, incluindo o número máximo de explorações destinatárias e, quando aplicável, a respetiva localização. O operador deve assegurar a monitorização e o registo dos parâmetros do tratamento térmico e/ou físico e aplicar as medidas corretivas previstas no Plano de Gestão dos Subprodutos de Leite sempre que esses parâmetros não sejam alcançados.

Processamento	Distribuição
1. Tratamento UHT	A - Sem restrições quanto ao número de explorações destinatárias ou à respetiva localização geográfica em território nacional
2. Esterilização que conduza a um valor Fc igual ou superior a 3, ou efetuada a uma temperatura mínima de 115 °C durante 15 minutos, ou combinação equivalente de tempo e temperatura	A - Sem restrições quanto ao número de explorações destinatárias ou à respetiva localização geográfica em território nacional
3. Pasteurização ou esterilização , que não a referida na subalínea anterior, seguida: a) de um processo de secagem , no caso do leite em pó, produtos à base de leite em pó ou produtos derivados do leite em pó; ou b) de um processo de acidificação que assegure um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora, no caso de produtos acidificados à base de leite	A - Sem restrições quanto ao número de explorações destinatárias ou à respetiva localização geográfica em território nacional
4. Produtos derivados do leite, incluindo água branca, que tenham estado em contacto apenas com leite submetido a pasteurização .	B - Fornecimento a um máximo de 15 explorações pecuárias de destino
5. O soro de leite produzido a partir de produtos à base de leite não submetidos a tratamento térmico e recolhidos pelo menos 16 horas após a coagulação do leite e, cumulativamente, cujo pH seja inferior a 6,0	C - Fornecimento a um máximo de 10 explorações pecuárias de destino
6. Os produtos crus, incluindo água branca , relativamente aos quais não tenha sido assegurado qualquer dos tratamentos referidos anteriormente	D - Fornecimento a um máximo de 5 explorações , condicionada às restrições de movimentação animal indicadas abaixo

Os subprodutos abrangidos pelo processamento 6 não foram submetidos a um tratamento que assegure a inativação do vírus da febre aftosa e de outros agentes de doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal. Por esse motivo, apresentam maior risco de propagação de doenças e só podem ser autorizados nas condições adicionais indicadas na tabela seguinte:

Autorização mediante avaliação de risco	Restrições à movimentação animal
A avaliação de risco é realizada, considerando a densidade de explorações de ungulados e os cenários de risco constantes do Anexo III	Os subprodutos abrangidos pelo processamento “6” só podem ser autorizados para <u>explorações de engorda</u> . <u>Os animais dessas explorações apenas podem</u> sair com destino a matadouros situados em território nacional

Se a situação epidemiológica das doenças de categoria A, com risco de transmissão através destes subprodutos, se agravar, a DGAV pode estabelecer ou reforçar restrições quanto à localização geográfica das explorações destinatárias, reduzir o âmbito da autorização ou suspender o fornecimento, em parte ou na totalidade do território nacional.

2.3. Normas microbiológicas aplicáveis aos subprodutos de leite

Para verificar a qualidade microbiológica, os subprodutos de leite destinados à alimentação animal devem ser analisados com a frequência definida no Plano de Gestão de Subprodutos de Leite. O Plano deve estabelecer no mínimo:

- a frequência das amostragens;
- os métodos de análise;
- os resultados aceitáveis;
- as medidas corretivas; e
- o destino a dar aos subprodutos em caso de não conformidade.

As **amostras** dos subprodutos de leite colhidas durante o armazenamento, ou no termo deste, **devem obedecer às seguintes normas:**

- *Salmonella*: ausência em 25 g ($n=5$, $c=0$, $m=0$, $M=0$) ²
- *Enterobacteriaceae*: contagem em ufc/g ($n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 300$ em 1g) ²

Os **resultados** do controlo analítico devem ser conservados por um **período mínimo de dois anos** e apresentados à DGAV, sempre que solicitado.

Sempre que os resultados analíticos não cumpram os parâmetros microbiológicos acima estabelecidos, os subprodutos de leite não podem ser utilizados na alimentação animal e devem ser encaminhados como matérias de categoria 2.

Nestas situações, o operador deve igualmente aplicar as medidas corretivas previstas no Plano de Gestão de Subprodutos de Leite.

2.4. Manuseamento, armazenamento e identificação dos subprodutos de leite

Após o processamento e durante todo o período de armazenamento, o operador deve proteger os subprodutos de leite contra contaminações e assegurar as seguintes condições:

- a) **Recipientes/depósitos:** devem ser estanques, cobertos e mantidos em adequado estado de limpeza, devendo, quando necessário, ser sujeitos a desinfeção, com uma frequência adequada à utilização e ao risco de contaminação. Devem ainda ser identificados com a menção “*Subprodutos Animais de Categoria 3 – Não destinados ao consumo humano*”. Se forem armazenados em depósito, este deve ser dedicado a subprodutos. Quando não exista depósito dedicado ao armazenamento de subprodutos, o produto deve manter-se armazenado como género alimentício, nas condições aplicáveis a este, sendo apenas desclassificado e identificado como subproduto animal de categoria 3 antes da sua expedição para a exploração pecuária autorizada.

² Em que:

n = número de amostras a testar; m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M ; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M , sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m .

- b) **Local de armazenagem:** deve existir uma zona separada e destinada a esse fim, dentro do estabelecimento.
- c) **Temperatura:** quando a expedição não ocorra nas 24 horas seguintes à produção, os subprodutos devem ser armazenados a temperatura adequada, preferencialmente sob refrigeração, por forma a assegurar maior estabilidade microbiológica. Durante o manuseamento, armazenamento e transporte devem evitar-se temperaturas extremas e variações acentuadas de temperatura.

2.5. Rastreabilidade

Para permitir à DGAV aplicar medidas de emergência em caso de surto de doença epizootica, em particular de febre aftosa, os operadores dos estabelecimentos de origem dos subprodutos de leite devem garantir a respetiva rastreabilidade mediante o preenchimento de um mapa de registo, com base no modelo n.º 010/DSSA/2024 disponível no [Portal da DGAV](#)

- a) Os dados constantes do registo são os seguintes:
- a data de expedição,
 - a natureza do subproduto de leite,
 - n.º de lote atribuído, a quantidade expedida,
 - o n.º de registo do transportador,
 - o n.º do documento de transporte e, quando aplicável do modelo n.º 376/DGAV,
 - a marca da exploração de destino e
 - a data de chegada ao local de destino.
- b) O registo deve ser conservado por um **período mínimo de dois anos**, para apresentação à DGAV.

O operador não tem de conservar estes dados num registo autónomo se arquivar, para cada remessa uma cópia do documento de transporte ou da guia que contenha **toda a informação exigida**. Estes documentos devem ser disponibilizados à DGAV sempre que solicitados.

3. Transporte dos Subprodutos de Leite

Em cada remessa de subprodutos de leite para uma exploração pecuária devem ser cumpridas cumulativamente as seguintes regras:

- a) Recipientes de transporte: devem ser dedicados a este fim, cobertos, estanques e constituídos por material de fácil lavagem e desinfeção. Após o retorno ao estabelecimento de leite, devem ser lavados e desinfetados em zona designada para o efeito, de acordo com o procedimento de higienização aplicável e com utilização de biocidas TP4 notificados/autorizados pela DGAV.
- b) Identificação do recipiente: deve ser de forma visível, legível e indelével: *“Subprodutos Animais de Categoria 3 – Não destinados ao consumo humano”*.
- c) Rotulagem enquanto matéria-prima para alimentação animal: as seguintes menções devem constar, em português, de forma visível, legível e indelével, no rótulo ou no documento de transporte:
 - i. Tipo de alimento para animais: *“Matéria-prima para alimentação animal”*;
 - ii. A denominação da matéria-prima em causa segundo o Catálogo de matérias-primas para alimentação animal: Ex. *“Soro de leite”*;
 - iii. O nome ou designação comercial e endereço do operador da empresa responsável pela rotulagem;
 - iv. O número de aprovação do estabelecimento NCV e o NII;
 - v. O número de lote;
 - vi. A quantidade líquida.
- d) Transportador: o transporte deve ser realizado por [transportadores registados](#) na DGAV para o transporte de subprodutos animais de categoria 3;
- e) Destino: a remessa deve seguir diretamente para a exploração de destino autorizada.
- f) Documento de transporte: cada remessa deve ser acompanhada de documento de transporte aplicável às mercadorias em circulação, no qual deve constar a categoria aplicável aos subprodutos de leite.

O documento de transporte deve ser emitido em triplicado: o original acompanha a remessa e fica com o destinatário; uma cópia fica com o produtor; outra com o transportador.

Se o documento de transporte não indicar a categoria dos subprodutos de leite, ou quando existam regras específicas para certos subprodutos ou destinos, esse documento deve ser complementado com a Guia de Acompanhamento de Subprodutos - [Modelo 376/DGAV](#).

Quando seja utilizada a Guia Mod. 376/DGAV: o original fica com o detentor da exploração; o duplicado, depois de assinado pelo detentor, é devolvido ao estabelecimento fornecedor; o triplicado fica com o transportador; e o quadruplicado fica arquivado no estabelecimento fornecedor.

O operador do estabelecimento de leite deve manter em arquivo os documentos de transporte por um período mínimo de dois anos.

4. Explorações pecuárias

As explorações pecuárias que recebam e utilizem subprodutos de leite para utilização direta na alimentação de animais de criação devem cumprir as regras abaixo discriminadas.

4.1. Registo e autorização

O detentor da exploração pecuária que pretenda receber subprodutos de leite para utilização direta na alimentação animal deve cumprir o procedimento de registo previsto no Anexo II.

O Anexo II indica os elementos necessários, o modelo a preencher e os passos do procedimento. A exploração só pode começar a receber os subprodutos depois de concluído o registo/autorização e de ser notificada pela DGAV.

4.2. Higiene, Manuseamento e Armazenamento

- a) Os subprodutos de leite só podem ser utilizados para o fim autorizado e apenas pelos animais abrangidos. O detentor deve impedir o acesso, mesmo accidental, de outros animais.
- b) Os subprodutos de leite devem:
 - i. Ser manuseados em condições **adequadas de higiene**;
 - ii. Ser armazenados em recipientes **dedicados, estanques e cobertos**;
 - iii. Ser preferencialmente utilizados **no dia da receção**, dada a sua perecibilidade;

Se não forem utilizados no próprio dia, devem ser **armazenados em condições adequadas**, evitando temperaturas extremas e variações acentuadas de temperatura para preservar a integridade dos produtos e evitar fermentação espontânea, a introdução e proliferação de insetos e outros tipos de contaminação e/ou conspurcação.

- c) Os subprodutos de leite que não sejam utilizados para o fim autorizado ou que apresentem sinais de deterioração devem ser eliminados ou encaminhados de acordo com as indicações da DSAVR territorialmente competente. Nestas situações, o detentor deve contactar previamente a respetiva [DSAVR](#).

É proibida a eliminação de subprodutos de leite através do fluxo das águas residuais ou o seu lançamento nos cursos de água (rios, ribeiras, etc.)

4.3. Rastreabilidade

a) Documentos de transporte:

- i. O detentor deve conservar o **original** do documento de transporte. Quando seja utilizada a Guia Mod. 376/DGAV, o respetivo **duplicado**, devidamente assinado, deve ser devolvido ao estabelecimento fornecedor; o triplicado fica com o transportador e o original permanece na exploração.
- ii. Os documentos referidos devem ser conservados na exploração por um período mínimo de dois anos.

b) Registos de aquisição e utilização de Subprodutos de Leite

- i. Para garantir a rastreabilidade e permitir à DGAV atuar rapidamente em caso de surto de doença epizootica, em particular de febre aftosa, a exploração deve manter o registo de aquisição e utilização previsto no modelo 015/DSSA/2024, disponível no [Portal da DGAV](#), contendo:
 - a data de receção dos subprodutos de leite,
 - o n.º da Guia/Documento de Transporte,
 - o n.º de registo do transportador,
 - o estabelecimento de origem, a natureza do subproduto de leite,
 - o n.º de lote,
 - a quantidade recebida e
 - a data de utilização.

- ii. O registo deve ser conservado por um **período mínimo de dois anos**, em local acessível, e disponível para apresentação à DGAV.

O detentor não tem de conservar estes dados num registo autónomo se arquivar, para cada remessa uma cópia do documento de transporte ou da guia que contenha **toda a informação exigida**. Estes documentos devem ser disponibilizados à DGAV sempre que solicitados.

NOTA: Para mais informações consulte as [Boas Práticas de Alimentação](#), disponíveis no Portal da DGAV.

5. Controlo Oficial

Os estabelecimentos fornecedores (ponto 2), transportadores (ponto 3) e as explorações pecuárias (ponto 4) estão sujeitos a controlo oficial pela DGAV, para verificação do cumprimento das condições previstas neste esclarecimento e na legislação aplicável.

Lisboa, 24 de setembro de 2026

A Diretora-Geral

Susana
Guedes
Pombo

Assinado de forma digital por
Susana Guedes Pombo
DN: c=PT, title=Diretor Geral,
ou=Gabinete da Diretora Geral,
o=Direção Geral de Alimentação e
Veterinária, sn=Ferreira Guedes
Pombo, givenName=Susana Isabel,
cn=Susana Guedes Pombo
Dados: 2026.09.25 11:11:46 +01'00'

Susana Guedes Pombo

Anexo I - Pedido de Autorização para estabelecimentos fornecedores de subprodutos de leite – ponto 2.1

a) O pedido deve ser submetido através do formulário eletrónico disponível em gov.pt:³ [Alimentos para animais - Autorização para produtores de derivados e subprodutos dos alimentos para animais](https://www.dgav.pt/alimentos/conteudo/alimentos-para-animais/iniciar-uma-empresa-de-alimentos-para-animais/registo-e-aprovacao-de-estabelecimentos/produtores-de-derivados-e-subprodutos/)

b) O pedido deve ser acompanhado da seguinte documentação:

1.	Declaração de responsabilidade do técnico responsável pela produção ⁴ , com formação adequada (Mod. 557/DGV), disponível no Portal da DGAV
2.	Declaração de responsabilidade do técnico responsável pela qualidade ⁴ , com formação adequada (Mod. 558/DGV), disponível no Portal da DGAV
3.	Comprovativo da legalização do licenciamento industrial
4.	Modelo de requerimento n.º 007/DSSA/2024 disponível no Portal da DGAV
5.	Requerimentos da(s) exploração(ões) pecuária(s) (modelo n.º 013/DSSA/2024), disponível no Portal da DGAV
6.	Plano de Gestão de Subprodutos de Leite que inclua: - Memória descritiva do processo de produção dos subprodutos de leite - etapas de separação, tratamento, armazenamento e encaminhamento do leite, produtos à base de leite e derivados de leite enquanto subprodutos animais; - Fluxograma do processo com identificação das etapas conducentes à produção de derivados e subprodutos a utilizar como matéria-prima para alimentação animal; - Plano de HACCP que inclua: i) A monitorização e registo dos parâmetros de tratamento térmico e/ou físico consoante o caso; ii) A constituição de lotes e os registos que garantam a rastreabilidade dos subprodutos de leite; iii) As condições de armazenamento dos subprodutos de leite de modo a garantir a sua qualidade e segurança enquanto matéria-prima para alimentação animal; iv) Um plano de controlo analítico dos subprodutos de leite encaminhados como matérias-primas para a alimentação animal; v) As medidas corretivas em caso de não conformidade com: - o os parâmetros de processamento previstos no ponto i);

³ informação complementar pode ser consultada no portal da DGAV através do link: <https://www.dgav.pt/alimentos/conteudo/alimentos-para-animais/iniciar-uma-empresa-de-alimentos-para-animais/registo-e-aprovacao-de-estabelecimentos/produtores-de-derivados-e-subprodutos/>

⁴ Nota: As funções de técnico responsável pela produção e de técnico responsável pela qualidade podem ser desempenhadas por técnicos das cooperativas e associações de produtores pecuários desde que os mesmos tenham formação/experiência comprovada para o efeito.

	○ as normas microbiológicas previstas no ponto 2.3 do presente esclarecimento; vi) O destino dos subprodutos de leite que não cumprem com os parâmetros de processamento legalmente definidos ou com as normas microbiológicas aplicáveis; vii) Plano de higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento, para a manipulação dos subprodutos de leite; viii) Plano de higienização de veículos e contentores utilizados no transporte dos subprodutos de leite, se aplicável. ix) Previsão alternativa de encaminhamento e eliminação dos subprodutos de leite, a ativar em caso de suspensão da sua utilização na alimentação animal.
--	---

c) **Se o operador já estiver registado como “Produtor de subprodutos e derivados – origem animal”**, com NII atribuído, fica dispensado do formulário via gov.pt e dos documentos 1, 2 e 3. A documentação dos pontos 4, 5 e 6 deve ser enviada diretamente para a [DSA VR](#) da região.

d) A DGAV avalia a documentação e, se necessário, solicita mais informação. Esta avaliação inclui um controlo oficial presencial ao(s) estabelecimento(s).

e) **Se a avaliação for favorável**, a DGAV efetua os registos seguintes e informa o requerente:

- Atribuição de Número de Identificação Individual (NII) e de atividade no âmbito da alimentação animal “*Produtor de subprodutos e derivados – origem animal*”, ao estabelecimento de leite, que passará a constar da lista pública disponível no [+ SIPACE](#);
- Inclusão do estabelecimento autorizado na lista específica do +SIPACE [“Estabelecimentos aprovados \(Reg. 853/2004\) e autorizados a fornecer leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite como matéria prima para alimentação animal - Parte II, Sec 4, An X, Reg. \(UE\) 142/2011”](#)
- Registo das explorações pecuárias de destino no +SIPACE, com a atividade de “*Utilização de subprodutos de leite para alimentação direta de animais de criação*”, listadas em [+SIPACE - Reg. 1069/2009 Seção X - Utilizadores de Subprodutos Animais e Produtos Derivados para Fins Específicos](#).

IMPORTANTE: o fornecimento de subprodutos de leite só pode iniciar-se após a autorização da DGAV e apenas para as explorações pecuárias expressamente abrangidas por essa autorização.

f) Esta autorização é **válida** por um período de **três anos** a partir da data da sua emissão.

g) Para efeitos de renovação da autorização:

- i. Se as condições da autorização anterior se mantiverem, o operador deve preencher o **modelo de requerimento n.º 009/DSSA/2024** disponível no [Portal da DGAV](#). A declaração, depois de preenchida, deve ser remetida juntamente com cópia da autorização anterior para a [DSAVR](#) da área de localização do estabelecimento de leite.
 - ii. Se houver alteração do subproduto a fornecer **e/ou** da(s) exploração(ões) de destino, o operador deve solicitar nova autorização com os novos dados, usando o **modelo de requerimento n.º 007/DSSA/2024** disponível no [Portal da DGAV](#). O requerimento, depois de preenchido, deve ser remetido, juntamente com cópia da autorização anterior, para a [DSAVR](#) da área de localização do estabelecimento de leite. A DGAV efetua nova avaliação do processo.
- h) **Em caso de cessação do fornecimento**, ou se a(s) exploração(ões) não pretender(em) continuar a receber os subprodutos, o operador deve informar a respetiva DSAVR do cancelamento.
- i) A **suspensão ou inativação/cancelamento do NCV** do estabelecimento de leite implica a suspensão ou inativação/cancelamento desta autorização e do NII como operador do setor dos alimentos para animais. Para reativar a autorização, o operador deve apresentar provas de que mantém os procedimentos do Plano de Gestão de Subprodutos de Leite e qualquer outra documentação alterada face ao pedido inicial.
- j) **A DGAV pode ainda suspender a autorização por medida preventiva noutras situações. Nesses casos, os subprodutos gerados devem ter outro destino autorizado que não a alimentação animal.**

Anexo II - Pedido de registo de atividade relacionada com subprodutos animais, associada a derrogação – ponto 4.1

O detentor da exploração pecuária que pretende receber subprodutos de leite para utilização direta em alimentação animal deve preencher o **modelo n.º 013/DSSA/2024**, disponível no [Portal da DGAV](#)

Para o preenchimento do requerimento deve selecionar a opção “Subprodutos animais”, “M3”, conforme imagem infra:

Categoria dos subprodutos animais e/ou produtos derivados:

Subprodutos animais	☒	M1	☐	M2	☐	M3	☒
Produtos derivados	☐	M1	☐	M2	☐	M3	☐

Na tabela "Identificação da atividade ou do tipo de estabelecimento", conforme imagem infra, selecionar a opção "*Utilização de subprodutos de leite (M3) para a alimentação direta de animais de criação*", e **identificar o estabelecimento de origem no campo destinado para o efeito**.

Identificação da atividade ou do tipo de estabelecimento

Transporte de subprodutos animais e/ou produtos derivados	
Utilizadores de subprodutos animais e produtos derivados para fins específicos:	
Fins de diagnóstico, educativos e investigação	
Alimentação de animais de jardim zoológico e de circo	
Alimentação de aves necrófagas	
Alimentação de outros animais selvagens	
Fins específicos de alimentação animal	
Utilização de subprodutos de leite M3 para alimentação direta de animais de criação	☒
Outros fins	

O requerimento depois de preenchido e assinado, deve ser **entregue ao estabelecimento de fornecimento de subprodutos de leite**, para anexar ao pedido de autorização a efetuar por este (conforme ponto 2.1).

Para autorização, a DGAV realiza um controlo oficial à exploração para verificar as condições higio-sanitárias.

As explorações registadas e autorizadas pela DGAV para a receção de subprodutos de leite, passam a estar listadas em [+SIPACE - Reg. 1069/2009 Secção X - Utilizadores de Subprodutos](#)

[Animais e Produtos Derivados para Fins Específicos](#), sendo notificadas da atribuição desse registo por email ou carta.

Apenas após constarem da referida lista podem as explorações em questão, receber o subproduto de leite do **estabelecimento fornecedor identificado no respetivo pedido de registo**.

A autorização específica de fornecimento prevista no presente esclarecimento é **válida por um período de três anos**, a partir da data da sua emissão.

Se o operador pretender cessar a receção de subprodutos de leite, deve informar a respetiva [DSA VR](#) e o estabelecimento fornecedor de subprodutos de leite, por email ou carta.

As explorações registadas apenas podem rececionar e utilizar subprodutos de leite provenientes de estabelecimentos de leite autorizados, listados no +SIPACE e **identificados no respetivo pedido de registo**.

[+SIPACE - Estabelecimentos aprovados \(Reg. 853/2004\) e autorizados a fornecer leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite como matéria-prima para alimentação](#)

Anexo III – Cenários de risco – ponto 2.2

Os cenários constantes deste Anexo destinam-se a apoiar a avaliação de risco efetuada pela DGAV.

Cenário	Situação epidemiológica	Produtos: 1 a 3 *	Produtos: 4 e 5 *	Produto: 6 *
Otimista	Sem focos ou zonas de restrição na Península Ibérica	Permitido	Permitido (com controlo base)	Permitido apenas nas condições previstas no ponto 2.2, mediante avaliação de risco favorável.
Pessimista	Com focos ou zonas de restrição na Península Ibérica	Permitido	Suspensão	Suspensão

* De acordo com a tabela do ponto 2.2

NOTA: os tratamentos eficazes para inativação do vírus da febre aftosa, uma das mais preocupantes doenças que pode ser transmitida por estes produtos, constam do Anexo **VII do Regulamento (UE) 2020/687**.